



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2022/2023

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.566.922/0001-18, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA, CNPJ nº 73.873.002/0001-69, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.649.264.0001-28, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 46.567.772/0001-00, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.636.253/0001-03, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 53.309.050/0001-11, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.300.439/0001-97, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTÊIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.649.645/0001-07, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS, E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.537.451/0001-10, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 49.467.087/0001-09, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 60.984.168/0001-00, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.655.659/0001-33, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 47.463.021/0001-07, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.463.366/0001-36, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS, CNPJ nº 62.335.864/0001-11, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 62.635.644/0001-03, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS, CNPJ nº 62.520.960/0001-30, neste ato representado(a) por sua Procuradora, Sra. TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA;

E

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO SÃO PAULO, CNPJ nº 55.054.282/0001-00, neste ato representado por seu Presidente Sr. WILSON WANDERLEI VIEIRA e por sua Procuradora, Sra. TATIANA LOURENCON VARELA,

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria liberal dos trabalhadores que exerçam as funções técnicas determinadas pelo Decreto nº 90.922/85, empregados nas



indústrias inorganizadas representadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e pelas indústrias representadas pelos Sindicatos signatários da presente convenção coletiva de trabalho. Esta convenção abrange somente as categorias e bases territoriais, conforme descrito nas Cartas/nos Registros Sindicais de todas as entidades sindicais convenentes, com abrangência territorial em São Paulo.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido que aos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão, a partir de 1º de julho de 2022, um salário normativo de R\$ 1.898,10 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e dez centavos) mensais, sendo que eventuais diferenças salariais poderão ser quitadas juntamente com o salário do mês de competência novembro/2022.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

Fica estabelecido que o reajuste salarial dos empregados pertencentes à categoria liberal dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo obedecerá aos mesmos percentuais, critérios e datas fixados para os salários da categoria preponderante do correspondente empregador, devendo ser obedecidas as condições que forem estabelecidas ou estiverem em vigência por meio de diploma legal, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

- A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos da presente Convenção Coletiva, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.



CLÁUSULA SEXTA - COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 4ª desta convenção, serão igualmente adotados os mesmos critérios de compensação que tiverem sido estabelecidos na categoria preponderante.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O empregado admitido para a função de outro dispensado terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA - ATUALIZAÇÃO TÉCNICA

Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 8 (oito) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.



SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Recomenda-se às empresas que assegurem ao Técnico Industrial de Nível Médio do Estado de São Paulo participação no desenvolvimento de ações integradas às práticas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho da empresa, em consonância com suas atividades profissionais.

RELAÇÕES SINDICAIS

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIAS SINDICAIS

Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente às garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional ora acordante.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

Quando da celebração de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho pela categoria preponderante, as empresas descontarão do salário já reajustado dos trabalhadores associados a entidade laboral conveniente abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição assistencial, parcela única no mesmo percentual em que foi reajustado o salário, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 162,25 (cento sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo primeiro – Para os empregados não associados a entidade laboral conveniente, o desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à autorização por escrito do empregado, em atenção ao disposto no artigo 545 da CLT. O empregado poderá a qualquer tempo exercer o direito de arrependimento quanto a autorização de descontos prevista neste parágrafo, devendo sua manifestação ser entregue à secretaria da entidade laboral pessoalmente ou por AR.

Parágrafo segundo - A autorização mencionada no parágrafo anterior deverá ser protocolada diretamente na sede Sindicato ou remetida via correio, com aviso de recebimento (AR). De posse da autorização, o Sindicato informará o empregador, que procederá ao desconto.



Parágrafo terceiro - A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação da Assembleia realizada pela entidade profissional, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas diretamente com o sindicato profissional elencado, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre as referidas contribuições, serão integralmente assumidos pelo sindicato representativo dos trabalhadores, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, o qual assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isento de responsabilidade os Sindicatos patronais signatários da presente convenção coletiva de trabalho, bem como as empresas por eles representados.

Outras Disposições Sobre Relação Entre Sindicato E Empresa

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Regras para a Negociação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA

Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo previsto neste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva



de Trabalho que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NORMAS DAS CATEGORIAS PREPONDERANTES

Respeitadas as cláusulas objeto deste instrumento e que são específicas à categoria profissional abrangida, ficam estendidas aos empregados Técnicos Industrial de Nível Médio, as demais cláusulas e respectivos benefícios constantes de eventuais normas coletivas de trabalho existentes, e que estejam e venham a permanecer em vigor na constância desta Convenção, bem como das que vierem a ser pactuadas durante a sua vigência, aplicáveis para a categoria profissional preponderante nas empresas, isoladamente consideradas, nas quais prestem seus serviços profissionais, obedecida, porém, a data de início de vigência da presente Convenção, ou seja 01.07.2022.

Outras Disposições

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, quando solicitadas pelo empregado, nos casos de demissões sem justa causa, deverão entregar ao funcionário demitido, carta de referência.

São Paulo, 07 de outubro de 2022.

TAMIRIS ARAÚJO CAIXETA
Procuradora

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL; DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TEXTÊIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS, E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO



SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE
METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO, SOJA E SEUS DERIVADOS NO ESTADO DE SÃO
PAULO
SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO
PAULO
SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS
FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Digitally signed by
WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
Date: 2022.10.07 12:17:19
-03'00'

WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

TATIANA LOURENCON VARELA
Procuradora

SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO SÃO PAULO